

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

COMISSÕES PERMANENTES EM REUNIÃO CONJUNTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 04/2022: - “Altera a Lei 3.597, de 15 de abril de 2021, que Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Pedro Leopoldo.

Autoria: Mesa Diretora

Data de Apresentação: 14/02/2022

Relatório:

No dia dezesseis de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se as Comissões Permanentes em reunião conjunta para examinar o **PROJETO DE LEI Nº 04/2022** que “Altera a Lei 3.597, de 15 de abril de 2021, que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Pedro Leopoldo” de autoria da Mesa Diretora.

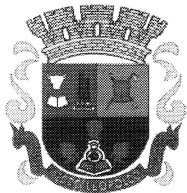
Presentes à reunião os Vereadores: Guilherme Lima Braga (Presidente) Rafael Vieira Faria (Vice-Presidente) e Mauro Júnior Lopes Francisco (Relator) da **Comissão de Justiça e Redação**; Frederico Henrique Cota Alves (Presidente), José Justino Pires Damaso (Vice-Presidente), Warlen Alves da Silva (Relator), da **Comissão de Finanças Públicas**; Matheus Utsch de Oliveira (Presidente), Evaldo Geraldo do Carmo (Vice-Presidente) e Leonardo Pereira Ribeiro (Relator), da **Comissão de Administração Pública**.

O Vereador Leonardo Pereira Ribeiro presidiu a reunião Conjunta, conforme Regimento Interno e sorteado o Vereador Matheus Utsch de Oliveira para Relator.

O Projeto está acompanhado de justificativa no sentido de que a proposta visa alterar a incidência da gratificação para a função de Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação, passando a incidir sobre o vencimento básico do servidor, bem como a criação de função gratificada de Agente de Atendimento do Posto de Identificação, além da figura do agente de contratação, acrescer o quantitativo de mais uma vaga no cargo de Agente de tecnologia da informação e dois novos cargos comissionados.

Fundamentação:

O Plano de Carreira constitui o principal instrumento jurídico de política de pessoal a ser desenvolvido pela Administração Pública. Segundo entendimento majoritário da doutrina, ele é a norma que institui o tratamento legal dispensado pela Administração ao servidor público, prescrevendo a estrutura das carreiras, formas de provimento dos cargos e funções públicas, remuneração, concessão de vantagens, critérios de avaliação de desempenho e formas de ascensão funcional, além de dispor sobre outros direitos e deveres afetos à categoria dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

O art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe a respeito da política de pessoal a ser adotada nas esferas federal, estadual e municipal, estipulando os critérios para a fixação da remuneração e a promoção na carreira, como transcrito a seguir:

Art. 39. (Alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98.) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I — a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II — Os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

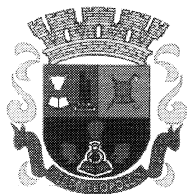
§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, preconiza várias diretrizes

Art. 30 - O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal. • (Caput com redação dada pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) § 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes: I — valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II — profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores; IV — sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; V — remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 32 — A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Caput com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.) 1 — a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira; (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.) 11 — os requisitos para a investidura nos cargos; • (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.) III — as peculiaridades dos cargos. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

§ 3º — Observado o disposto no caput e incisos deste artigo, a lei disporá sobre reajustes diferenciados nas administrações direta, autárquica e fundacional dos três Poderes do Estado, visando à reestruturação do sistema remuneratório de funções, cargos e carreiras



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

O artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, por seu turno, estabelece as diretrizes a serem observadas pelo plano de carreiras dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, a saber:

Art. 51 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Direta e Indireta, observando as seguintes diretrizes:

I - Valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - Sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira.

V- Remuneração compatível com:

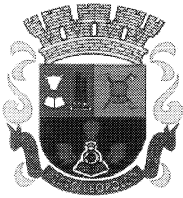
- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos ou empregos;
- b) os requisitos para a investidura;
- c) as peculiaridades dos cargos ou emprego.

Vê-se, portanto, que o plano de carreira dos servidores públicos municipais deve ser elaborado em consonância com os dispositivos acima mencionados, a fim de cumprir com o escopo constitucional traçado quanto à política de pessoal a ser implementada no âmbito municipal, evitando-se distorções e/ou omissões por parte da Administração Pública que possam vir a comprometer a sua formulação e implementação local.

Neste particular, observa-se que a Lei Orgânica Municipal, no parágrafo Único do art.59, atribui privativamente à Câmara Municipal, por seu presidente, independente de sanção do Prefeito, “definir sua organização administrativa, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores, exceto para os casos em que a Constituição Federal exija em lei” e, no seu art. 69, §2.º, I, letra a, prescreve como iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara projeto de Lei que verse sobre “a organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores”.

No caso sob apreciação, vê-se que o projeto de lei em epígrafe alinha-se de modo geral às diretrizes e exigências mencionadas acima, havendo respaldo jurídico da proposta legislativa em referência, em que o atual gestor objetiva alterar vencimentos de alguns cargos, a forma de retribuição pecuniária do servidor efetivo no exercício de função gratificada, extinguir cargos e criar de novos cargos e função de confiança na estrutura administrativa, rede nominando e reenquadrando determinados cargos em comissão e efetivo.

Cumpre-nos destacar, todavia, não obstante o propósito político de reestruturação do plano de carreira



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

dos servidores públicos da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo que o Gestor ainda está vinculado às normas de natureza orçamentário-financeiras, principalmente aquelas relacionadas à responsabilidade Fiscal. Neste particular, cumpre destacar as regras atinentes à previsão orçamentária e observância ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos gastos com pessoal.

Para o constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos,

Tanto na sua forma originária, expressa no velho parágrafo único, como redação atual, dada pela reforma administrativa, o preceito inovou a ordem constitucional brasileira, evidenciando a preocupação de condicionar as vantagens e os aumentos dos servidores públicos nos dois itens enunciados. Buscou-se, desse modo, evitar que a previsto orçamentária não cubra os dispêndios.

Portanto, para a concessão de vantagens, criação de cargos, admissão de pessoal etc., deve haver prévia dotação orçamentária suficiente, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

No que pertence à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pedro Leopoldo, a lei 3.577, de 28 de agosto de 2020, assim dispõe relativamente às despesas com pessoal decorrentes de reestruturação da carreira e criação de cargos:

Art. 31 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

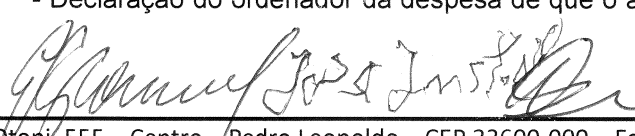
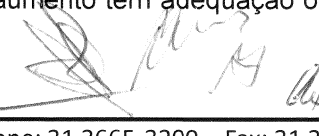
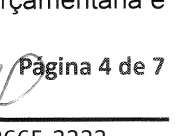
A lei de responsabilidade fiscal, por sua vez, nos seus artigos 15, 16 e 17, veda a geração de despesa ou assunção de obrigação que acarrete aumento de despesa sem estimativa de impacto ou não esteja adequada orçamentariamente com as projeções para o exercício em vigor e nos dois subsequentes. Vejamos.

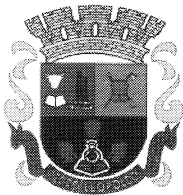
Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

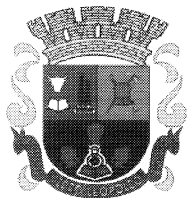
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

Destaque-se ainda que a norma visa a adequação do corpo administrativo da Câmara Municipal à nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), criando a função de Agente de Contratação, a ser desempenhada por servidor efetivo.

Deste modo, nota-se que o Projeto de Lei 04/2022 atende aos requisitos estabelecidos pela legislação nacional.

EMENDA ADITIVA Nº 01/2022

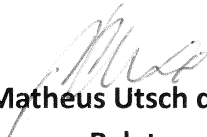
Art. 1º - Acrescenta onde couber, artigo ao Projeto de Lei nº 04/2022, que “Altera a Lei 3.597, de 15 de abril de 2021, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pedro Leopoldo”.

Art. Fica criado 01 (uma) vaga para o cargo de Agente de tecnologia da Informação, conforme Anexo IV (Quadro de cargos de provimento efetivo com respectiva denominação do cargo, nível de promoção, símbolo de vencimento, forma de recrutamento e número de vagas).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

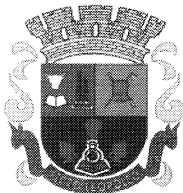
Voto do Relator:

Em face do exposto, voto pela aprovação **Projeto de Lei nº 04/2022**, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, financeiros e quanto à técnica legislativa.


Matheus Utsch de Oliveira
Relator

Voto das Comissões:

Os demais membros das Comissões Permanentes, em reunião conjunta, aprovaram por unanimidade o parecer do Relator, cujo teor passa a integrar o parecer das Comissões nos termos do inciso VII, art. 74, do Regimento Interno. As Comissões Permanentes, em reunião conjunta, exaram, portanto, **parecer favorável ao Projeto de Lei nº 04/2022**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

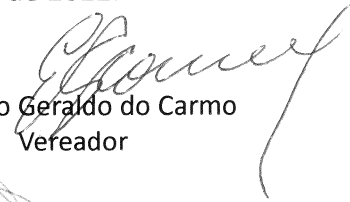
ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

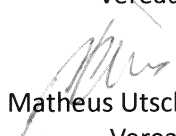
Leonardo Pereira Ribeiro
Presidente

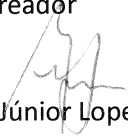

Evaldo Geraldo do Carmo
Vereador


Guilherme de Lima Braga
Vereador


Frederico Henrique Cota Alves
Vereador


José Justino Pires Damaso
Vereador


Matheus Utsch de Oliveira
Vereador


Mauro Júnior Lopes Francisco
Vereador


Rafael Vieira Faria
Vereador